

f) a obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);
 g) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
 h) local, data e assinatura das partes e testemunhas.
 93. Recomenda-se que o órgão assessorado utilize as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.
 94. É importante lembrar que deverá ser adotado o sistema data a data para a contagem da vigência do termo aditivo, de acordo com o Enunciado Consultivo PGF nº 143:

143 LICITAÇÕES

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei nº. 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

95. Os dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

96. Registe-se que o Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43), que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado".

5. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

97. É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

III. CONCLUSÃO

98. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a prorrogação (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

99. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

100. Caso haja dúvida jurídica, o processo deve ser remetido ao órgão de consultoria para exame individualizado, com a formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 2013.

101. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

102. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas, nos termos da BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

103. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ELIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

À consideração da chefia da entidade consultante.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

ANEXO

Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº , cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia/fundação, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

..... de..... de 20.....

Identificação e assinatura

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DE MERCADO E REGULAÇÃO DE CONDUTA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.887 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 8.186, de 21 de julho de 2023, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no inciso V do artigo 5º da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.654204/2025-37, resolve:

Art.1º Fica homologada a eleição de administrador de NEWE SEGUROS S.A., CNPJ nº 26.609.195/0001-65, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de agosto de 2025.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAUREL ALEXIS WEICHERT

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.888 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 8186, de 21 de julho de 2023, publicada no D.O.U de 25 de julho de 2023, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.636777/2025-89, resolve:

Art.1º Fica homologada a atualização cadastral anual de 2025 de ATRADIUS CRÉDITO Y CAUCIÓN S.A. DE SEGUROS Y REASEGUROS, CNPJ nº 51.344.753/0001-55, sociedade constituída e existente segundo as leis da Espanha, cadastrada como ressegurador admitido, conforme Portaria DIORE/SUSEP nº 10, de 26 de junho de 2024.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAUREL ALEXIS WEICHERT

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MGI Nº 11.108, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Define, em caráter complementar, os locais de lotação com vagas disponíveis para alocação dos candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado, tendo em vista as autorizações de nomeação, a título de provimento adicional.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, e tendo em vista o disposto no item 11.3 dos Editais de abertura do Concurso Público Nacional Unificado, e considerando o disposto no Decreto nº 12.647, de 1º de outubro de 2025, e na Portaria MGI Nº 8.376, de 3 de outubro de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, em caráter complementar e nos termos do Anexo, os cargos e respectivos locais de lotação das vagas de provimento adicional destinadas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CILAIR RODRIGUES DE ABREU

ANEXO

Cargo	Vagas	UF	Local de exercício
Analista Técnico-Administrativo - História	4	RJ	Rio de Janeiro
Analista Técnico-Administrativo	1	RJ	Rio de Janeiro
Analista Técnico-Administrativo	90	DF	Brasília
Técnico em Comunicação Social	9	DF	Brasília
Arquiteto	2	DF	Brasília
Bibliotecário	1	RJ	Rio de Janeiro
Contador	1	DF	Brasília

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

PORTARIA CONJUNTA SGD E SEST/MGI Nº 83, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do período de execução e a aprovação do novo Plano de Trabalho do Projeto de Transformação Digital "EstataisGov".

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL E A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DE EMPRESAS ESTATAIS, ambos do MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, na Portaria SGD/ME nº 2.496, de 2 de março de 2021 e no Processo SEI-MGI nº 10113.000284/2024-04, resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o novo Plano de Trabalho constante do Processo SEI-MGI nº 10113.000284/2024-04, relativo à execução do Projeto de Transformação Digital "EstataisGov", de que trata a Portaria Conjunta SGD e SEST/MGI nº 39, de 18 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS
Secretário de Governo Digital

ELISA VIEIRA LEONEL
Secretária de Coordenação e Governança de Empresas Estatais

PORTARIA SGD/MGI Nº 10.863, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece diretrizes para a criação e gestão de contas digitais na Plataforma gov.br, visando a segurança, a usabilidade e a confiança no ambiente digital.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, caput, incisos II e V, do Anexo I ao Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, e o art. 8º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a criação e gestão de contas digitais na Plataforma gov.br, visando a segurança, a usabilidade e a confiança no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - comprovação de identidade: processo utilizado para verificar a associação de um cidadão com sua identidade no mundo real, o qual estabelece que um cidadão é quem afirma ser, abrangendo apresentação, validação e verificação de evidências de identidade;

II - evidência de identidade: informações ou documentação, em meio físico ou digital, fornecidas pelo cidadão para comprovar a identidade reivindicada;

III - provedor de identidade: órgão ou entidade, pública ou privada, responsável por garantir a identidade digital do cidadão para o acesso a serviços públicos por meio da Plataforma gov.br;

IV - validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

V - validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança.

Art. 3º As contas digitais na Plataforma gov.br são classificadas em três níveis:

I - bronze: obtida por meio de cadastro com dados biográficos validados em bases governamentais;

II - prata: obtida por validação de documento de identificação civil, presencial ou remota, por provedor de identidade, ou por validação biométrica; e

III - ouro: obtida por validação de documento de identidade civil, presencial ou remota, por provedor de identidade, e validação biométrica em base governamental com registros deduplicados ou por meio de certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF será utilizado como identificador único do cidadão para a criação de uma conta digital na Plataforma gov.br.

§ 2º O nível de conta digital exigido para acesso a um serviço público será compatível com os riscos associados ao serviço.

Art. 4º A Plataforma gov.br deve assegurar:

I - validação de evidências de identidade adicionais para mudanças no nível de conta digital, de que trata o art. 3º; e

II - monitoramento contínuo da compatibilidade dos níveis das contas digitais, de que trata o art. 3º, com os requisitos de segurança.

Art. 5º O processo de autenticação do cidadão para acesso à Plataforma gov.br deve seguir os critérios específicos para cada nível de conta digital:

I - bronze: uso de credenciais com autenticação de fator único;

II - prata: uso de credenciais com autenticação multifator; e

III - ouro: uso de credenciais com autenticação multifator oferecida pela Plataforma gov.br.

Art. 6º A conta digital é de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular:

I - proteger suas credenciais de acesso e dispositivos de autenticação vinculados à sua conta digital;

II - utilizar autenticação em duas etapas, sempre que possível; e

III - reportar incidentes de segurança ao canal de atendimento do gov.br.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão:

I - realizar uma análise detalhada dos riscos e impactos relacionados ao acesso de cada serviço público, por meio da Plataforma gov.br, em especial os riscos financeiros e à proteção da privacidade dos dados pessoais dos usuários, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - definir o nível adequado de conta digital e os mecanismos de segurança oferecidos pela Plataforma gov.br, com base nos riscos e impactos identificados para cada serviço público; e

III - prover suporte ao cidadão para a obtenção ou atualização do nível de conta digital necessário para acessar os serviços públicos na Plataforma gov.br.

Art. 8º As contas digitais na Plataforma gov.br podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o disposto na Portaria SGD/MGI Nº 10864, de 4 de dezembro de 2025.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

PORATARIA SGD/MGI Nº 10.864, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os requisitos para uso das contas digitais na Plataforma gov.br na realização de assinaturas eletrônicas e credenciamento do validador de acesso digital.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, caput, incisos II e V, do Anexo I ao Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, e tendo em vista o disposto nos art. 5º, §1º, e art. 6º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o art. 3º, caput, inciso IX, do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e na Portaria SGD/MGI nº 10.863, de 02 de dezembro de 2025, resolve:

Objeto

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os requisitos para uso das contas digitais na Plataforma gov.br na realização de assinaturas eletrônicas e credenciamento do validador de acesso digital.

Parágrafo único. As contas digitais na Plataforma gov.br são classificadas nos níveis bronze, prata e ouro, nos termos do disposto na Portaria SGD/MGI nº 10.863, de 02 de dezembro de 2025.

Definições

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

II - validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

III - validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital, de que trata o art. 3º, caput, inciso IV, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Contas digitais

Art. 3º As contas digitais de níveis bronze, prata e ouro poderão ser utilizadas para a assinatura eletrônica simples, de que trata o art. 4º, caput, inciso I, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Art. 4º As contas digitais de níveis prata e ouro poderão ser utilizadas para assinatura eletrônica avançada, de que trata o art. 4º, caput, inciso II, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Art. 5º A assinatura eletrônica qualificada, de que trata art. 4º, caput, inciso III, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, será realizada por meio da utilização de certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º A conferência das assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas, a que se referem os art. 4º e art. 5º, poderá ser realizada por meio do serviço de Validação de Assinaturas Eletrônicas, de que trata a Portaria ITI nº 22, de 28 de setembro de 2023.

Credenciamento do validador de acesso digital

Art. 7º Os proponentes interessados deverão preencher e enviar formulário de solicitação de cadastro de validador de acesso digital disponível no endereço eletrônico <https://e.gov.br/validadordigital>.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa jurídica que se encontre, ao tempo do requerimento de credenciamento, impossibilitada de licitar e contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, pelo tempo em que durar a respectiva sanção.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º aplica-se à entidade de direito privado que tenha como sócio ou administrador pessoa física ou jurídica impossibilitada de licitar e contratar com o Poder Público ou declarada inidônea ou que tenha sido, ao tempo da aplicação da sanção, sócio controlador ou administrador, bem como a sua controladora, controlada ou coligada, quando constatado o intuito de burlar a efetividade da sanção aplicada ou verificada a utilização fraudulenta da personalidade jurídica.

§ 3º A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos compete:

I - elaborar e divulgar o formulário de solicitação de cadastro de validador de acesso digital que trata o caput; e

II - publicar manual operacional com as orientações de preenchimento do formulário e documentação comprobatória dos requisitos de credenciamento, de que trata o art. 8º, no endereço eletrônico <https://e.gov.br/validadordigital>.

Art. 8º Para credenciamento do validador de acesso digital, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - o órgão ou entidade de direito público deverá:

a) realizar validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público; ou

b) realizar validação biométrica conferida em base de dados governamental;

II - a pessoa jurídica de direito privado deverá:

a) comprovar o efetivo exercício de atividades de atendimento ao público, com instalação, aparelhamento e pessoal qualificado;

b) realizar validação biográfica e documental de forma presencial;

c) realizar validação biométrica, de forma presencial ou remota, desde que conferida em base de dados governamental;

d) ter sede administrativa localizada no território nacional; e

e) comprovar a abrangência de atendimento de:

1. pelo menos 1 (um) estado de cada região geográfica brasileira; e

2. prestação de serviço para, no mínimo, um por cento da população economicamente ativa das localidades onde o serviço é prestado.

§ 1º Para fins de cumprimento do requisito de validação biográfica e documental, de que trata o inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "b", do caput, é necessário apresentar documentação relativa a procedimentos utilizados para:

I - garantir a autenticidade do documento de identificação civil apresentado pelo usuário;

II - verificar as informações junto ao órgão emissor do documento de identificação civil; e

III - verificar que a identidade pertence à pessoa que a está reivindicando.

§ 2º Para fins de cumprimento do requisito de validação biométrica, de que trata o inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c", do caput, é necessário apresentar documentação relativa a:

I - procedimentos, principais funcionalidades e interfaces envolvidas no processo de identificação biométrica;

II - dados biométricos coletados e os respectivos equipamentos utilizados para a coleta; e

III - especificações técnicas dos sistemas próprios ou de fornecedores contratados para coleta de dados.

Art. 9º A Secretaria de Governo Digital compete analisar e julgar a documentação apresentada pelo proponente.

§ 1º Em sede de diligência, o proponente poderá ser notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, complementar informações acerca dos documentos já apresentados.

§ 2º A inobservância do prazo fixado no § 1º implicará no arquivamento do formulário de solicitação de cadastro de validador de acesso digital.

§ 3º O proponente será cientificado, por meio de comunicação eletrônica, acerca do resultado do processo de credenciamento.

Recurso

Art. 10. Da decisão do Secretário de Governo Digital que indeferir o requerimento de credenciamento ou que descredenciar o órgão ou entidade caberá a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência da decisão, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Publicação dos credenciados

Art. 11. A listagem com os validadores de acesso digital credenciados será disponibilizada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/governodigital>.

Monitoramento

Art. 12. O monitoramento e avaliação dos serviços prestados pelos validadores de acesso digital serão realizados pela Secretaria de Governo Digital, por meio, entre outras, das seguintes atividades:

I - coleta sistemática de dados relacionados aos serviços prestados;

II - realização de visitas técnicas remotas ou in loco;

III - análise de indicadores de desempenho definidos em ato do Secretário de Governo Digital; e

IV - análise de documentos e informações que poderão ser solicitados, a qualquer momento, aos validadores de acesso digital.

Descredenciamento

Art. 13. A Secretaria de Governo Digital poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo validador de acesso digital; ou

II - descumprimento dos requisitos de credenciamento de que trata o art. 8º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o validador de acesso digital será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa.

§ 2º A decisão do Secretário de Governo Digital sobre o descredenciamento será disponibilizada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/governodigital> e comunicada ao órgão ou entidade, por meio eletrônico.

§ 3º Da decisão de descredenciamento, caberá a interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 10.

Revogação

Art. 14. Fica revogada a Portaria SEDGG/ME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021.

Vigência

Art.15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPU/MGI Nº 9084, de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União Nº 208, de 31 de outubro de 2025, Seção 1, página 92, ONDE SE LÊ: "transferência da ocupação"; LEIA-SE: "transferência da aforamento".

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORATARIA SPU/ES-MGI Nº 11.080, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 6º da Portaria SPU/ME nº 8.678, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 2022, na Seção 1, página 35, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.029007/2025-70, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 27.080.530/0001-43, autorizado pela Lei Estadual nº 11.969, de 21 de novembro de 2023, do imóvel rural, situado na localidade denominada Caminho da Penha, no Município de Santa Teresa, neste Estado, registrado na Matrícula nº 8.764, Livro nº 2, do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Santa Teresa, neste Estado.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao funcionamento do INMA, e será destinado, exclusivamente, ao cumprimento dos objetivos institucionais desse Instituto e à implementação de projetos de preservação ambiental e de manutenção do Parque Temático Augusto Ruschi, não podendo ser dada outra destinação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FHILIPE PUPO

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORATARIA Nº 3.623, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no D.O.U de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve: